



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2018

Data de autuação
04/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

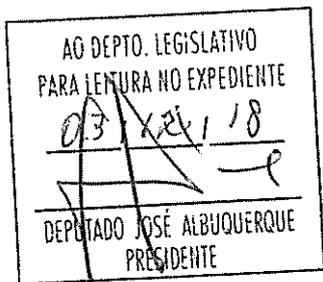
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

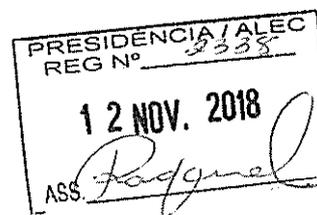
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM Nº 6/2018

Fortaleza, 09 de novembro de 2018

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei estadual nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata de revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade

do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

O texto vigente, apesar de se referir a “*Comarcas situadas em localidades inóspitas*”, adota como critério as “*Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799*”. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei estadual nº 14.786/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação dessa ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

Isso posto e convictos de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável à sua aprovação e transformação em lei, rogamos-lhe colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Deputados dessa Casa nossos sinceros protestos de estima e elevada consideração.



Desembargador Francisco Gladysson Pontes
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

As Departamento
Legislativa, para a devidos
substituições

07/12/2018
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Roberto César de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

Ofício nº 1275 /2018 – GAPRE

Fortaleza, 29 de novembro de 2018

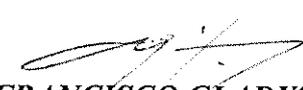
À Sua Excelência o Senhor
Deputado Zezinho Albuquerque
Presidente de Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

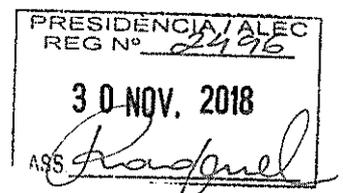
Senhor Presidente,

Apraz-me comparecer à honrosa presença de Vossa Excelência para solicitar préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação do projeto de lei que acompanha a Mensagem de Lei nº 06, de 09 de novembro de 2018-TJ, seja considerado como teor da referida proposição, **em substituição**, o texto que segue anexo, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Destaco que referida alteração, **para inclusão do Parágrafo Único ao art. 1º e mudança de redação do art. 5º**, foi referendada pelo e. Tribunal Pleno, em sessão realizada na data de hoje.

Certo de Poder contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência, despeço-me respeitosamente, renovando votos de estima e consideração.


Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
PRESIDENTE





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº /2018

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

I -

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço.

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço.” (NR)

Parágrafo único. As alterações da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, previstas no caput, não afetam as atribuições dos servidores em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.”(AC)

Art. 3º O caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.” (NR)

Art. 4º Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o Anexo Único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As concessões e exclusões da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e da Gratificação de Estímulo à Interiorização ficam submetidas às regras vigentes na data de publicação desta Lei até a edição das Resoluções do Órgão Especial previstas nas alterações de redação de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____

Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

CARGO	QUANT.	ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO
Analista Judiciário SPJ/NS	617		14.786/2010
Oficial de Justiça SPJ/NS	264	Bacharelado em Direito	14.786/2010 e 16.302/2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551/2004 e 13.837/2006
Assistente Social	4	Bacharelado em Serviço Social	13.551/2004 e 13.837/2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342/1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Oficial de Justiça SPJ/NM	432	Nível médio	14.786/2010 e 16.302/2017
Técnico Judiciário SPJ/NM	1014	Nível médio	14.786/2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Motorista	6	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Auxiliar Judiciário SPJ/NE	454	Nível Fundamental	14.786/2010
TOTAL	3003		

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/12/2018 09:57:13	Data da assinatura:	10/12/2018 13:05:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/12/2018

LIDO NA 128ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

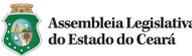
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	10/12/2018 13:37:15	Data da assinatura:	10/12/2018 13:47:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 6/2018 ? PODER JUDICIÁRIO - PROPOSIÇÃO N.º 092/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/12/2018 15:26:49	Data da assinatura:	10/12/2018 15:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
10/12/2018

PARECER

Mensagem n.º 6/2018 – Poder Judiciário

Proposição n.º 092/2018

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º. 6, de 9 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE INSTITUIU O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na justificativa da proposição, asseverou que:

(...) A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata da revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance

de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

O texto vigente, apesar de se referir a ‘Comarcas situadas em localidades inóspitas’, adota como critério as ‘Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799’. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei Estadual nº 14.789/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação de ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

É o relatório. Passo ao parecer.

O projeto de lei enviado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará visa readequar os critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, de modo que se estimule a lotação e a permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano, além de redefinir critérios para o pagamento da GAM – Gratificação por Alcance de Metas.

No caso, a propositura em foco obedece ao quesito da iniciativa privativa dos Tribunais, notadamente o exercício de sua autonomia organizatória e independência:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

De se observar, ainda, que o projeto de lei passou pelo crivo do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, atendendo-se ao disposto no art. 4º, III, da Lei Estadual n.º 12.483/95.

Incontestemente, portanto, que a matéria tratada no projeto de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio Tribunal de Justiça, para regular seus cargos, estrutura, vantagens, serviços e funções.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

Em face do exposto, entendemos que a mensagem nº 6, de 9 de novembro de 2018, de autoria do Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

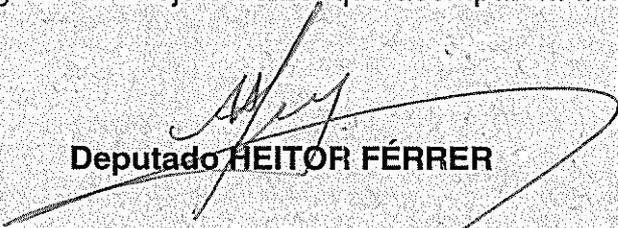
PROCURADOR



EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 /2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018

*Suprime o artigo 2º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6/2018*

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual no texto legal traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores; tendo em consideração que os indicadores das metas já são bem voláteis, pois a modificação é promovida semestralmente pela Administração do TJCE. Além disso, deixar em aberto estes percentuais traz significativa alteração na lei, que define desde 2010 os índices referentes à Gratificação de Alcance de Metas.

Ainda, é importante destacar que não pode o servidor ser penalizado com a redução na sua remuneração em decorrência de situações excepcionais previstas na legislação e consideradas como de efetivo exercício como, por exemplo, férias, licenças e outros afastamentos. Nesse sentido, faz-se necessário resguardar os servidores em exercício de mandato classista que não podem sofrer prejuízos nos salários e demais vantagens, conforme previsão do art. 169 da Constituição Estadual do Ceará. Tais situações devem ser respeitadas e amparadas, assegurando aos servidores que nelas se enquadram a percepção de todas as gratificações de forma integral.

Por último, é de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores observem critérios objetivos, com vistas a evitar o subjetivismo e, com efeito, evitar que a referida gratificação tenha a sua finalidade desnaturada. Vale salientar que indicadores subjetivos de produtividade jamais devem ser estimulados pela Administração do TJCE, sob pena de dar vazão para hipóteses de injustiças e de descredibilização dos resultados – que, por



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

consequência, acarretem em aumento na judicialização. Sem olvidar, ademais, que critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no serviço público, colaborando para acrescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 21 /2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018**

*Suprime o artigo 3º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 6/2018*

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6/2018.


Deputado HEITOR FÉRRER

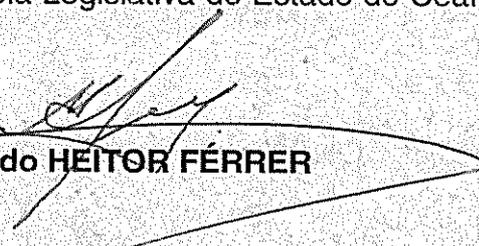
JUSTIFICATIVA

A razão desta emenda supressiva se ancora que há sete anos os servidores do interior do Ceará lotados em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final têm direito à percepção da GEI; porém, apenas as Comarcas de Entrância Inicial tem sido devidamente paga a gratificação, as demais não recebem por falta de regulamentação do TJCE. Por isso, não é justo e razoável que o PCCR seja alterado de forma a diminuir/eliminar o direito desses servidores.

Destaque-se a manutenção do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que já percebem a GEI, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos. Além de indicar uma regra distinta para as novas concessões da GEI – em um percentual menor – aos servidores das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana, bem como das Comarcas de Entrância Final fora dela – Sobral, Juazeiro do Norte e Crato.

Por arremate, indica a criação de regra com o escopo de evitar que remoção compulsória (ou outra no interesse da Administração) gere prejuízo financeiro ao servidor – com a preservação da GEI, na hipótese de lotação em Comarca com pagamento menor da gratificação em comento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de dezembro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3791 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 12 de 18

SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306.

O Deputado Estadual abaixo firmado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 72/2017 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 5, 91/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04, 92/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/2018, 93/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7/2018, 94/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.323, 95/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.324, 96/2018 DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 04/2018, 97/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, 98/2018 DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 03/2018, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.306

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2018


Dep. FERREIRA ARAÇAO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 3 /2018
AO PROJETO DE LEI N.º 092/2018, DE 04/12/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM
Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE
AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - AUTORIA DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

“MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO
DE LEI Nº 092/2018, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 06/2018, DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.”

Art. 1º Fica revogado o § 1º do Art. 5º da Lei nº 14.786/2010, de 13 de agosto de 2010.

Art. 2º Fica incluído o § 4º do Art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com seguinte redação:

§4º Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, transformados e unificados na forma do caput deste *artigo* e do § 2º, inciso III do art. 4º desta Lei, alterado pela Lei nº 16.302, de 8 de agosto de 2017, serão enquadrados na tabela vencimental SPJNS, sendo posicionadas em classe e referência de vencimento base igual ou imediatamente superior ao que percebia na tabela vencimental SPJNM. (NR)

Art. 3º Revogam-se o Art. 4º e § 2º da Lei nº 16.302, de 8 de agosto de 2017.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 5º O anexo I da Lei 14.786, de 13 de agosto de 2010, passará a vigor na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010
LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS (ART. 4º,
§ 1º)

SITUAÇÃO ATUAL		NOVA SITUAÇÃO
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995, alterada pela Lei nº13.551, de 29/12/2004 e os criados pelas Leis 14.128, de 06/06/2008 e 16.505, de 28/02/2018.	Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS Analista Judiciário
Administrador Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecária Contador Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação Social Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3º Entrância Escrivão da Justiça Militar	Lei nº 12.483, de 03/05/1995	
Oficial de Justiça Avaliador Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância Oficial de Justiça Analista Judiciária – área judiciária Especialidade execução de mandados Oficial de Justiça	Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei 13.221, de 06/06/2002 Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei 13.551, de 29/12/2004 Lei 14.128, de 06/06/2008 Lei 14.786, de 13/08/ 2010 Lei 16.302, 08/08/2017	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS Oficial de Justiça



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

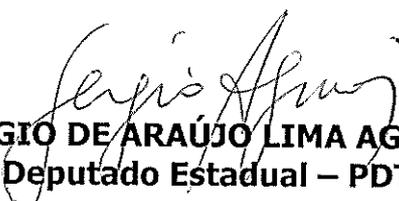
Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância Técnica de Contabilidade Taquígrafo Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciário Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância Técnico Judiciário	Lei 12.483, 03/051995 Lei 14.128, de 06/06/2008	Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio – SPJNM Técnico Judiciário
---	--	---



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

<p>Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Atendente Judiciário de 1ª Entrância Agente Judiciário de Vigilância de Menores Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas e Veículos Motorista Oficial de manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário</p>	<p>Lei 12.483, de 03/05/1995</p>	<p>Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental – SPJNF Auxiliar Judiciário</p>
--	----------------------------------	---

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de dezembro de 2018.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia).

Desta forma, em honra ao princípio da segurança jurídica é que apresentamos a presente proposição legislativa, da qual se espera sua subscrição, acolhida e aprovação plenária nessa Augusta Casa.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 219/2016, em seu artigo 22, determinou a unificação das carreiras dos servidores, sem distinção entre cargos efetivos:

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e fundos de confiança de primeiro e de segundo graus.

Pela Resolução 219, do CNJ, os Tribunais que possuem distinções entre cargos efetivos, deveriam encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras, §1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras. Como delimitado, não há na Lei 14.786/2010 duas carreiras de Oficial de Justiça, nem dois cargos e muito menos duas áreas de atividade, como de fato não seria concebível no plano jurídico/administrativo; ou mais absurdo ainda seria imaginar que existissem dois cargos de Oficial de Justiça, onde apenas um dos cargos ocupasse formalmente um lugar na carreira. Pois no mundo real da atividade funcional dos Oficiais de Justiça do Ceará é o que tem ocorrido desde o dia 08 de agosto de 2017, data da publicação do Diário Oficial do Estado do Ceará da Lei 16.302/2017 (lei da unificação da nomenclatura).

Ao tempo que requeremos, antecipamos que a transposição de tabelas proposta não exigirá repercussão financeira.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
11 de dezembro de 2018.**


SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR
Deputado Estadual – PDT



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 4/2018 À MENSAGEM Nº 06/2018 DE AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

MODIFICA OS INCISOS II DO ART. 4º,
ADICIONA OS INCISOS IV E V DO §2º E
§3º Tribunal de Justiça do Estado do
Ceará

Art.1º Modifica o inciso II do art. 4º da Lei nº 14.786/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º...

II - para efeito do presente Plano, os cargos de Técnico Judiciário criados pela Lei nº14.128, de 6 de junho de 2008, permanecem com a mesma denominação, *sendo os servidores originariamente investidos nos cargos de ATENDENTE JUDICIÁRIO, sob a égide dos arts. 400, 513, 523 e 525 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, e demais normativos posteriores de criação dos referidos cargos, reestruturados na redação dada pelos arts. 1º e 8º da Lei nº 13.551, de 29 de dezembro de 2004, possuidores na data da publicação desta Lei de escolaridade de nível médio, serão posicionados no cargo de Técnico Judiciário de que trata a Lei 14.786/2010.*”(NR)

Art.2º Ficam acrescentados os incisos IV e V, ao § 2º e §3º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010:

“Art. 4º ...

§ 2º ...

IV - A transposição dos atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário e dos demais servidores da categoria referida no inciso II deste parágrafo que vierem a aderir ao Plano de que trata a Lei 14.786/2010, originários do grupo de Atendentes Judiciário, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário, para posicionamento na nova tabela de referências salariais da carreira SPJNM, será feita observando-se o valor atualmente percebido, a título de vencimento-base, correspondente ao respectivo nível salarial.

V - Para efeito de equivalência de vencimento e respectivo posicionamento na tabela vencimental da carreira SPJNM de que trata o inciso anterior serão considerados os valores vencimentais do posicionamento na tabela da carreira

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SPJNF.

§ 3º. Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da Tabela SPJNM, da Lei 16.262/2017, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referências da tabela atual e nova.

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010 passa ter a seguinte redação.

Art.4º O prazo previsto pelo art. 45, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, terá como termo final 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010 LINHAS DE POSICIONAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS (ART.4º, §1º)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
Cargos	Leis	Cargos e Carreiras
Analista Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995 alterada pela Lei 13.551, de 29/12/1994 e os criados pela Lei 14.128, de 06/06/2008.	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Superior – SPJNS Analista Judiciário
Oficial de Justiça Avaliador	(providos por concurso público) Lei 12.342, de 28/07/1994, alterada pela Lei 13.221, de 06/06/2002	
Administrador Analista de Treinamento Assistente Social Bibliotecário Contador Médico Orientador Educacional Técnico de Comunicação	Lei 12.483 de 03/05/1995	

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Social		
Oficial de Justiça	Lei 14.128, de 06/06/2008.	
Escrivão de Entrância Inicial Escrivão de 3ª Entrância Advogado da Justiça Militar		
Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância Auxiliar Judiciário de Entrância Especial Auxiliar Judiciário de 3ª Entrância Auxiliar Judiciário de 2ª Entrância Auxiliar Judiciário de 1ª Entrância Atendente Judiciário de Entrância Especial Atendente Judiciário de 3ª Entrância Atendente Judiciário de 2ª Entrância Atendente Judiciário de 1ª Entrância	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJNM Técnico Judiciário e do Oficial de Justiça Avaliador

Técnico de Contabilidade Taquígrafo Assistente de Biblioteconomia Assistente de Administração Judiciária Escrivão de Entrância Especial Escrivão de 3ª Entrância	Lei 14.128, de 06/06/2008	
--	---------------------------	--

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Técnico Judiciário		
Agente Judiciário de Vigilância de Menores Auxiliar de Administração Telefonista Auxiliar de Manutenção Auxiliar de Serviços Gerais Mecânico de Máquinas De Veículos Motorista Oficial de Manutenção Vigia Porteiro de Auditório Auxiliar Judiciário	Lei 12.483 de 03/05/1995	Carreira dos Servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJNF Auxiliar Judiciário

JUSTIFICATIVA

Os Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, originalmente ocupantes do cargo de Atendente Judiciário, art.400, da Lei 12.342/1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará-CDOJ) encontram-se enquadrados equivocadamente na estrutura administrativa do TJCE. A presente emenda, portanto, objetiva a unificação/reestruturação da carreira dos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário(Lei 12.342/1994) e Auxiliar Judiciário(Lei 14.786/2010) **sem assegurar isonomia vencimental** com os demais ocupantes do cargo.

Por meio da presente emenda, pretende-se, com relação a todos os originários ocupantes do cargo de ex-atendente judiciário, cujas atribuições estão previstas no art.400, da Lei 12.342/1994(CDOJ), hoje enquadrados em dois distintos regimes jurídicos administrativos, a unificação da categoria em um único regime, promovendo o correto enquadramento no regime instaurado pela Lei 14.786/2010. **Aliás, o cargo disciplinado pelo art. 400 da Lei 12.342 é o único cargo que não teve suas atribuições originárias resguardadas.**

Dessa forma, a presente proposição consiste em aditar à Mensagem nº 06

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

oriunda do TJCE que altera dispositivos da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro II – Poder Judiciário do Estado do Ceará alterações normativas, promovendo de forma pontual a padronização dos cargos originalmente da atividade judiciária, retornando-se a nomenclatura Técnico-Judiciário, recuperando as atribuições originárias dos cargos.

Na atualidade, os servidores que se beneficiarão com a presente proposta legislativa encontram-se em desvio de função, fato reconhecido pela própria administração do judiciário alencarino. Portanto, a presente emenda aditiva busca nada menos do que alocar os servidores onde estão suas atribuições originárias.

De outra banda, conseqüentemente estaremos dando mais um passo rumo a um Judiciário cearense mais produtivo, pois se estará corrigindo um equívoco histórico com essa categoria de colaboradores da Justiça cearense, que foi vítima de provimento derivado reverso, medida constitucionalmente vedada.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que não estando a Administração engessada em operar com mesma estrutura organizacional, pode se adequar às novas demandas jurídicas e sociais, porém, para tanto, deve, sobretudo, respeitar a compatibilidade de atribuições, uma vez que estas são a essência do cargo.

Veja-se como o texto da Lei 14.786/2010 dispôs/modificou as atribuições consolidadas dos ex-Atendentes Judiciário:

“compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à zeladoria, ao protocolo, à expedição e recebimento de documentos, à operação e manutenção de veículos e outros equipamentos, à segurança e outras atividades correlatas.”

Dessa forma, essa emenda corrigi esse retrocesso absurdo.

Realmente, parece ocorrer uma espécie de antinomia entre o artigo 7º do novo normativo com o artigo 40 c/c 41 da mesma Lei referencial 12.483/95, eis que a original redação da Lei 12.483/95 assegurava aos ocupantes do cargo o exercício de atividades Judiciárias, na medida em que RATIFICOU as atribuições previstas no art. 400 da Lei 12.342/ 94 em relação aos Atendentes Judiciários, quais sejam:

“Os Atendentes Judiciários [...] terão suas atividades relacionadas com o atendimento dos

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionisio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

juízes e eventualmente à Diretoria do Fórum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.”.

Antonímia porque o referido art. 7º estabeleceu que os atuais Auxiliares Judiciário (ex-Atendente Judiciário):

"[...] retornam a ocupar os respectivos cargos descritos no anexo I, conforme o disposto na redação original dada pelo art. 40 da Lei nº 12.483/95, de 3 de agosto de 1995, os quais serão extintos na medida de sua vacância". Logo, suas atribuições deveriam ou devem ser respeitadas.

A incongruência reside no fato de que esse normativo (Lei 12.483/95) anterior ao novo regime jurídico ASSEGURAVA aos então Atendentes Judiciário o exercício de: "Atividades Judiciárias" já prevista no normativo pretérito, o de 1994, já que dentre os cargos ali descritos em seus artigos 40 e 41 estão inclusos os Atendentes Judiciário, com expressa previsão, na Lei originária (12.483/95) referida pelo PCCR/2010, da categoria dos Atendentes Judiciários integrar o grupo ocupacional de atividades judiciárias.


Elmano de Freitas
Deputado Estadual-PT/CE

Emenda Modificativa 5/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 2º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
APROVA:**

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 15, da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação: (NR)

“Art. 15 ...

“§ 1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, nos índices de 25% (vinte e cinco por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente.” (NR)

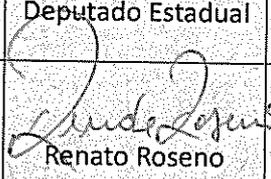
“§ 2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, setorial e individual, será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença para acompanhamento de tratamento de saúde de familiar até o terceiro grau, licença-maternidade, licença-paternidade, licença-

adotante, exercício de mandato classista, além de outras hipóteses consideradas em lei como de efetivo exercício, quando será devida em seu percentual máximo.” (NR)

§ 3º As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos. (AC)”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Augusto Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Fernanda Pessoa Deputada Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual

Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A fixação dos percentuais da parcela setorial e individual no texto legal traz mais estabilidade, segurança e estímulo aos servidores; tendo em consideração que os indicadores das metas já são bem voláteis, pois a modificação é promovida semestralmente pela Administração do TJCE. Além disso, deixar em aberto estes percentuais traz significativa alteração na lei, que define desde 2010 os índices referentes à Gratificação de Alcance de Metas.

Ainda, é importante destacar que não pode o servidor ser penalizado com a redução na sua remuneração em decorrência de situações excepcionais previstas na legislação e consideradas como de efetivo exercício como, por exemplo, férias, licenças e outros afastamentos. Nesse sentido, faz-se necessário resguardar os servidores em exercício de mandato classista que não podem sofrer prejuízos nos salários e demais vantagens, conforme previsão do art. 169 da Constituição Estadual do Ceará. Tais situações devem ser respeitadas e amparadas, assegurando aos servidores que nelas se enquadram a percepção de todas as gratificações de forma integral.

Por último, é de suma importância que a lei indique que as metas e os indicadores observem critérios objetivos, com vistas a evitar o subjetivismo e, com efeito, evitar que a referida gratificação tenha a sua finalidade desnaturada. Vale salientar que indicadores subjetivos de

produtividade jamais devem ser estimulados pela Administração do TJCE, sob pena de dar vazão para hipóteses de injustiças e de descrédibilização dos resultados – que, por consequência, acarretem em aumento na judicialização. Sem olvidar, ademais, que critérios subjetivos podem abrir caminho para o aumento do assédio moral no serviço público, colaborando para crescer os casos de doenças entre os servidores e o desestímulo no trabalho.

Por estas razões, requeremos apoio dos deputados e deputadas estaduais para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Wagner Silva Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual

Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	<i>Renato Roseno</i> Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

Emenda Modificativa 6/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 3º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
APROVA:**

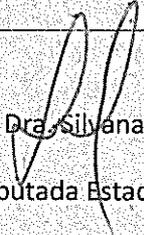
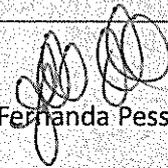
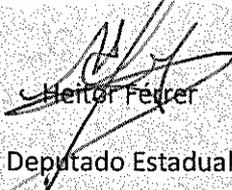
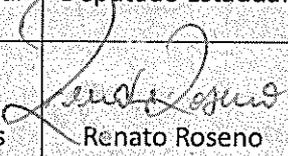
Art. 1º O artigo 3º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ~~Ficam~~ **alterados** o caput e os parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, **bem como fica acrescentado o parágrafo 3º**, que passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas Comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as Comarcas localizadas em Municípios com IDHM até 0,699, **excluídas aquelas de entrância final que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza**, nos seguintes percentuais: (NR)

I – de 20% (vinte por cento) para os servidores lotados em comarcas com IDHM até 0,612; (AC)

Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual	Deputado Estadual
 Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	 Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	 Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucílvio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Há sete anos os servidores do interior do Ceará lotados em Comarcas de Entrância Inicial, Intermediária e Final têm direito à percepção da GEI; porém, apenas os servidores das Comarcas de Entrância Inicial têm recebido devidamente a gratificação, enquanto as demais não recebem por falta de regulamentação do TJCE. Por isso, não é justo e razoável que o PCCR seja alterado de forma a diminuir/eliminar o direito desses servidores.

Partindo dessa premissa e, notadamente, à luz do *princípio constitucional implícito do não retrocesso*, o SindJustiça Ceará, através dos deputados signatários, propõe a modificação supra, objetivando resguardar o direito de todos os servidores do interior do Estado a percepção da GEI dentro de 4 (quatro) faixas distintas.

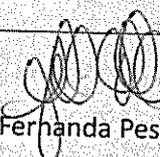
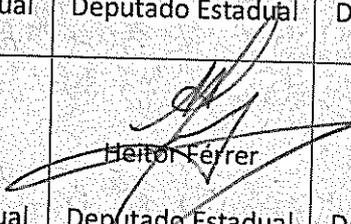
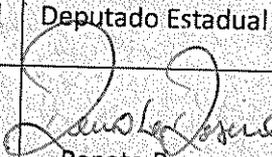
Novamente recorreremos à estabilidade, segurança e estímulo que a definição de regras no texto legal produz (em vez de delegar para regulamentação infralegal) e indicamos faixas para gradação de pagamento da GEI; valendo-se, para tanto, da proposta da Administração do TJCE em manter o IDHM como critério de classificação.

Destaque-se, outrossim, que o texto sugerido pela entidade sindical aos parlamentares signatários da presente emenda assegura a manutenção do percentual fixo de 20% (vinte por cento) para todos os servidores que já percebem a GEI, vez que tais servidores já contam com esses valores em seus orçamentos, e a maioria deles já recebe a gratificação há mais de 05 (cinco) anos. Além de indicar uma regra distinta para as novas concessões da GEI – em um percentual menor – aos servidores das Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana, bem como das Comarcas de Entrância Final fora dela – Sobral, Juazeiro do Norte e Crato.

Por arremate, indica a criação de regra com o escopo de evitar que remoção compulsória (ou outra no interesse da Administração) gere prejuízo financeiro ao servidor – com a preservação da GEI, na hipótese de lotação em Comarca com pagamento menor da gratificação em comento.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	 Capitão Wagner Deputado Estadual	 Carlos Matos Deputado Estadual

Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
 Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	 Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	 Heitor Ferrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

Heitor Ferrer




II – de 15% (quinze por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,613 até 0,630; (AC)

III – de 10% (dez por cento) para os servidores lotados nas comarcas com IDHM de 0,631 até 0,699. (AC)

§ 2º Aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária da Região Metropolitana é devida a GEI no percentual de 5% (cinco por cento), assim como aos servidores lotados nas Comarcas de Entrância Final do interior, independentemente do IDHM. (NR)

§ 3º Todos os servidores em exercício em Comarcas de Entrância Inicial até 08 de novembro de 2018 tem direito à continuidade da percepção da gratificação no percentual de 20% (vinte por cento), independentemente do novo enquadramento. (AC)

§ 4º O percentual da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI não poderá sofrer alteração para menor nas situações de remoção do servidor de ofício ou por qualquer situação que seja do interesse da administração. (AC)”

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Augusta Brito Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira	David Durand	Dedé Teixeira	Dr. Sarto	Dr. Carlos Felipe

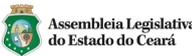
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2018 16:41:21	Data da assinatura:	11/12/2018 17:10:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 92/18 ? ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18- TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/12/2018 17:44:30	Data da assinatura:	11/12/2018 17:58:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/12/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 92/18 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA: ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja na Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Proposição nº 92/18 (oriundo da Mensagem Nº 6/18)** de autoria do Tribunal, de autoria do Tribunal de Justiça, que **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresentou a seguinte justificativa:

(...) A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata da revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho ide Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual,

uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta relativa à GAM se apresenta como o aprimoramento da referida ferramenta e tem a finalidade de contemplar, de forma conjunta, as atividades individuais e coletivas próprias da atividade dos servidores, garantindo maior precisão na compatibilidade do valor devido com a atividade efetivamente desenvolvida no período de apuração. Esse ajuste garantirá impactos favoráveis na política de premiação por produtividade de servidores e na prestação jurisdicional.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

O texto vigente, apesar de se referir a ‘Comarcas situadas em localidades inóspitas’, adota como critério as ‘Comarcas localizadas em Municípios com IDH-M até 0,799’. Esses pontos indicam incongruência interna na redação atual da Lei Estadual nº 14.789/2010, vez que pelo referido IDH-M estão abrangidos todos os municípios do Estado, inclusive a Capital. Isso desvirtua seu propósito e impede que por meio dessa gratificação seja possível efetivamente garantir a lotação de servidores em Comarcas de difícil provimento.

Os critérios postos no presente Projeto de Lei garantem a adequação de ferramenta de gestão ao seu objetivo, possibilitando a aplicação de percentuais diferenciados da gratificação de modo a criar maior atrativo às Comarcas que efetivamente exigem um incentivo diferenciado.

II- PARECER

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos a presente proposição, bem como, o estudo elaborado pela Procuradoria desta casa, verificamos que a matéria encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento parecer FAVORÁVEL a sua admissibilidade e normal tramitação.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



EMENDA ADITIVA Nº 7/2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018

Acrescenta o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.

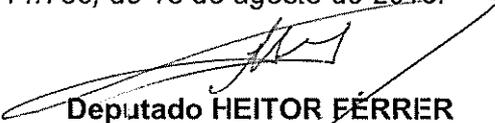
Art. 1º Fica acrescido o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º - O parágrafo 3º do art. 6º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º - [...]

[...]

§3º - O servidor incorporará aos proventos de aposentadoria a remuneração correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a partir da vigência da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010."


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar nova redação ao que tange à incorporação dos proventos dos servidores quando de sua aposentadoria. Com isto, o Tribunal de Justiça ratifica o disposto em suas decisões de atos de aposentadoria no que se refere ao direito do servidor ter em seus proventos os valores incorporados ao seu patrimônio jurídico não restando dúvida quanto da sua análise pelo Tribunal de Contas na homologação de seu ato de aposentadoria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER

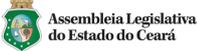
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2018 16:57:49	Data da assinatura:	12/12/2018 17:08:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 12/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Emenda Modificativa 8/2018 à Proposição 92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica o art. 2º da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
APROVA:**

Art. 1º O artigo 2º da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, da Lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§ 1º O percentual máximo de 30% relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrada em parcelas setorial, no percentual de 20%, e individual de desempenho, no percentual de 10%, conforme critérios objetivos a serem definidos por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, garantindo-se a participação dos sindicatos de servidores do Poder Judiciário. (NR)

§ 2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade,

J

*RECIBIDO
12/52/18
DUTRA*

licença-paternidade, licença-adoptante e em exercício de mandato classista (NR)".

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual
Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Férrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual

Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marques Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual

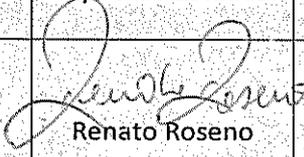
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir em Lei a distribuição dos percentuais da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas dividindo-se em parcelas setorial, no percentual de 20%, e individual de desempenho, no percentual de 10%, conforme critérios objetivos a serem definidos por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, garantindo-se a participação dos sindicatos de servidores do Poder Judiciário, a exemplo do que já foi instituído por esta Casa Legislativa como no caso da Lei nº 14.219/08, que criou a estrutura de cargos de Fiscal Agropecuário da ADAGRI, *ex vi* do art. 17, § 2º do referido diploma legal estadual, o que se afigura mais adequado para a preservação da prerrogativa que possuem os deputados e deputadas em legislar, bem como garante já na Lei que será aprovada a devida destinação da gratificação regulamentada.

Noutro giro, a alteração proposta, quanto ao §2º, se destina a garantir o pagamento da gratificação em debate para os servidores que estão afastados para o exercício do mandato classista, por ser medida de Justiça.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2018.

Aderlânia Noronha Deputada Estadual	Agenor Neto Deputado Estadual	Antônio Granja Deputado Estadual	Audic Mota Deputado Estadual	Bruno Pedrosa Deputado Estadual
Augusta Brito Deputada Estadual	Bethrose Deputada Estadual	Bruno Gonçalves Deputado Estadual	Capitão Wagner Deputado Estadual	Carlos Matos Deputado Estadual

Daniel Oliveira Deputado Estadual	David Durand Deputado Estadual	Dedé Teixeira Deputado Estadual	Dr. Sarto Deputado Estadual	Dr. Carlos Felipe Deputado Estadual
Dra. Silvana Deputada Estadual	Elmano Freitas Deputado Estadual	Ely Aguiar Deputado Estadual	Evandro Leitão Deputado Estadual	Fernanda Pessoa Deputado Estadual
Fernando Hugo Deputado Estadual	Ferreira Aragão Deputado Estadual	Gony Arruda Deputado Estadual	Heitor Férrer Deputado Estadual	Jeová Mota Deputado Estadual
João Jaime Deputado Estadual	Joaquim Noronha Deputado Estadual	Julinho Deputado Estadual	Leonardo Araújo Deputado Estadual	Leonardo Pinheiro Deputado Estadual
Lucívio Girão Deputado Estadual	Manoel Duca Deputado Estadual	Mirian Sobreira Deputada Estadual	Mário Hélio Deputado Estadual	Odilon Aguiar Deputado Estadual
Moisés Braz Deputado Estadual	Osmar Baquit Deputado Estadual	Rachel Marquês Deputada Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual	Robério Monteiro Deputado Estadual
Roberto Mesquita Deputado Estadual	Sérgio Aguiar Deputado Estadual	Tomaz Holanda Deputado Estadual	Tin Gomes Deputado Estadual	Walter Cavalcante Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 9 /2018 À MENSAGEM Nº 92/2018

MODIFICA § 2º do art. 15 da Lei nº
14.786, de 13 de agosto de 2010.

Art.1º Modifica o § 2º do art. 15 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Gratificação de Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida, na sua integralidade, ao servidor afastado para desempenho de mandato classista em sindicatos, federações, confederações e centrais, bem como aos afastados como se em efetivo exercício estivessem, conforme disposto no art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o direito dos trabalhadores já resguardados na Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado do Ceará e Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará.

Elmano de Freitas
Deputado Estadual PT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 10/2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018

Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.

Art. 1º Fica acrescido o art. 6º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

“Art. 6º - A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM instituída pela Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passará a denominar-se Gratificação Judiciária – GJU”.

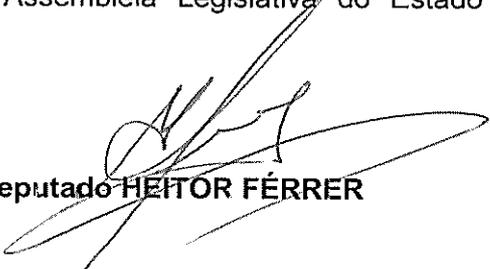


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar nova redação, adequando a nomenclatura que hoje é praticada nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.



Deputado **HEITOR FÉRRER**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Memorando nº 0022/2018

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão
MD Chefe do Departamento Legislativo

Prezado Senhor,

Vimos, respeitosamente, solicitar a retirada da Emenda Aditiva nº 10/2018, de nossa autoria, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 0092/2018 – TJ.

Atenciosamente,


HEITOR FÉRRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

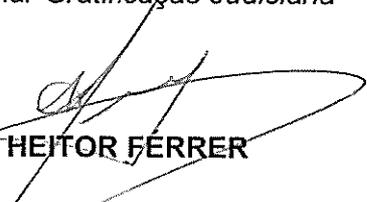
EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018

***Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que
acompanha Mensagem 0092/2018.***

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 15, modificando seu caput, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

Art. 15 - A Gratificação por Alcance de Metas Estratégicas – GAM, será calculada em percentual sobre o vencimento-base do servidor, não podendo exceder a 60% (sessenta por cento), sendo até 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e 30% (trinta por cento) para fins de alcance das metas Institucional, que passará a se denominar Gratificação Judiciária – GJU.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa dar nova redação, adequando a nomenclatura que hoje é praticada nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.



Deputado HEITOR FÉRRER



EMENDA ADITIVA Nº. 12/2018
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018

Acrescenta art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha Mensagem 0092/2018.

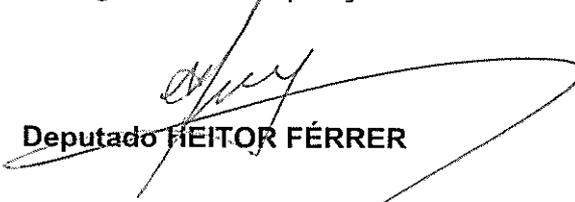
Art. 1º Fica acrescido o art. 5º, renumerando os demais, ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0092/2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica acrescido o parágrafo 4º ao art. 7º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

Art. 7º - [...]

[...]

§4º - Os servidores referidos no §3º não serão excluídos dos enquadramentos de que trata a Lei 15.645/2014, revogando-se a disposição em contrário desta Lei."


Deputado **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A proposição tem a finalidade de corrigir distorções remuneratórias geradas pela Lei nº. 15.645, de 26 de junho de 2014, que autorizou o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará a efetuar as progressões de referências e as promoções de classes dos servidores integrantes do Quadro III do Poder Judiciário, em cinco etapas anuais sucessivas, cujos cargos foram providos **ao tempo em que a legislação de regência estabelecida distintas remunerações para cargos efetivos de idênticas atribuições.**

A referida Lei 15.645/2014 trata de um tema conhecido no TJCE como "Isonomia dos servidores", cuja meta foi reparar discrepâncias remuneratórias entre cargos com as mesmas atribuições legais, ou seja, entre servidores ocupantes de cargos efetivos equivalentes.

Entretanto, ao mesmo tempo em que corrigiu distorções vencimentais históricas do quadro de servidores, a referida Lei acabou, de forma equivocada, criando outras duas distorções, por ter excluído, erroneamente, 2 grupos de servidores, dentre os quais, um grupo de 07 (sete) analistas Judiciários e um grupo de 61 (sessenta e um) Oficiais de Justiça, então chamados Analistas Judiciários - Execução de mandados, impedindo-os de terem os seus casos



remuneratórios sequer analisados pelo referido processo isonômico por parte do Tribunal de Justiça, no ano de 2014.

Ora, o próprio caput do art. 1º da referida Lei 15.645/2014 já diz e garante que somente os servidores que estiverem em situação de distorção salarial é que têm direito ao devido ajuste remuneratório. Ou seja: não precisaria excluir taxativamente e sumariamente um grupo específico de servidores, impedindo-os de terem as suas situações sequer analisadas pela fórmula geral do processo *in casu*.

Foi então, que no início deste ano de 2018, na gestão do Exmo. Sr. Desembargador Presidente Gladysson Pontes, o TJCE, reconhecendo administrativamente o equívoco, resgatou os 07 servidores do supracitado grupo de Analistas Judiciários, por meio da **Lei 16.518/2018, objeto da mensagem 14/2018, do Tribunal de Justiça** - Porém esqueceu de fazer o mesmo com o também injustiçado grupo de Oficiais de Justiça.

Alertado, respeitosamente, pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça, em reunião no início do ano, o TJCE acenou com o reconhecimento e a retificação a ser estendida também ao grupo de Oficiais de Justiça, que desde então aguardam oportunidade de constarem em nova mensagem do Egrégio Tribunal, o que ora almejam.

Importante: o direito destes Oficiais de Justiça resta comprovado em planilha feita pelo próprio TJCE, no Processo Administrativo nº 8511784-16.2012 atualizada neste ano de 2018 no Processo Administrativo nº 8503528-79.2015, que matematicamente constata a diferença/perda remuneratória deste GRUPO DE 61 OFICIAIS DE JUSTIÇA, ainda que modesta. Exatamente o grupo expressamente excluído no parágrafo único do art.1º da Lei 15.645/2014.

Em suma, os cálculos dessa planilha explicam que: quando da implementação do PCCR/2010, se estes Oficiais de Justiça já recebessem suas corretas remunerações, isonômicas, eles teriam tido direito, no aplicar dos cálculos do PCCR/2010, a uma PIC (parcela individual complementar) exatamente com a diferença entre a remuneração correta/isonômica e a sua então real remuneração, historicamente menor/distorcida. Reside exatamente nesta PIC a diferença remuneratória apontada, que estes Oficiais deixaram de ter retificada em 2014, exatamente por terem sido excluídos injustamente da Lei da Isonomia, a 15.645/2014.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 219/ 2016, em seu artigo 22, determinou a unificação das carreiras dos servidores, **sem distinção entre cargos efetivos:**

Art. 22. As carreiras dos servidores de cada Tribunal de Justiça devem ser únicas, sem distinção entre cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança de primeiro e de segundo graus.

Pela Resolução 219, do CNJ, os Tribunais que possuem distinções entre cargos efetivos, deveriam encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.

§1º Os tribunais em que a lei local confira a distinção prevista no caput devem encaminhar projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com vistas à unificação das carreiras.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Por isso, ante o exposto, requerem nova redação para o trecho final do parágrafo único do art. 1º da Lei 15.645/2014, que os excluiu expressamente do referido processo isonômico institucional, em já comprovado equívoco reconhecido pela Administração desta insigne gestão do Egrégio TJCE.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.


Deputado HEITOR FÉRRER

Subemenda Modificativa 02/2018 à Emenda 04/2018 à Mensagem
92/2018

(Oriunda da Mensagem 92/18 – Oriunda da Mensagem n.º 6/18, de autoria do Tribunal de Justiça – Altera e acresce dispositivos à lei n.º 14.786, de 13 de agosto de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará.)

Modifica a Emenda 04/2018 à Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
APROVA:**

Art. 1º Modifica o parágrafo 3º do Artigo 4º da Lei nº 14.786, de 13 de Agosto de 2010:

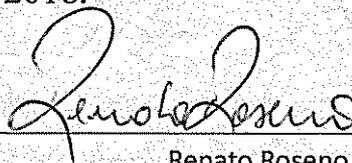
“Artigo 2º Ficam acrescidos os incisos IV e V, ao §2º e §3º, ambos do art. 4º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010:

“Artigo 4º...

§3º Na hipótese de não haver coincidência de valores entre a referência salarial atual e os níveis da Tabela SPJNM, da Lei 16.262/2017, o novo posicionamento dar-se-á na referência salarial de valor imediatamente posterior ao atual valor percebido, desprezada qualquer equivalência entre referência da tabela atual e nova, **desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para sua aplicação.**

(...)” (NR).

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.



Elmano Freitas

Renato Roseno

Deputado Estadual	Deputado Estadual
-------------------	-------------------

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda visa adequar a emenda 04/2018 à Proposição 92/18 no sentido de condicionar sua execução à disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018.

Elmano Freitas Deputado Estadual	 Renato Roseno Deputado Estadual
-------------------------------------	--

Nº do documento:	00027/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	18/12/2018 17:06:37	Data da assinatura:	18/12/2018 17:17:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00027/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: REDEFINIÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00090/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	18/12/2018 17:15:01	Data da assinatura:	18/12/2018 17:25:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00090/2018
18/12/2018

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção no despacho.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA A MENSAGEM 92/2018 N° 13/18

ADICIONA ARTIGOS A
MENSAGEM 92/2018

Art. 1º Adicionam o § 3º e § 4º ao art. 15 da Mensagem 92/2018, passarão a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - Na hipótese de afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo em entidade de classe, a Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, será calculada pela média do valor percebido pelos demais servidores da unidade em que o servidor afastado for lotado, considerando como base de cálculo o valor percebido no semestre anterior ao pagamento.

§ 4º - As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos.

Art. 2º Adiciona o § 3º ao art. 20 da Mensagem 92/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A Gratificação de Incentivo à Interiorização (GEI) a qual percebem os servidores lotados em Comarcas localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza será reduzida em 50% (cinquenta por cento) em julho de 2019 e em 100% (cem por cento) em 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar uma disparidade para com os servidores do Poder Judiciário.



Elmano de Fritas
Deputado Estadual –PT/

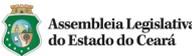
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	RELATORIA NA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 17:20:05	Data da assinatura:	18/12/2018 17:59:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	18/12/2018 17:59:29	Data da assinatura:	18/12/2018 18:09:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

A primeira alteração prevista no Projeto de Lei trata da revisão de atribuições de cargos das carreiras de níveis superior e médio, atuantes na área técnico-administrativa, e de cargos da carreira de nível

fundamental. As mudanças se destinam a uma atualização e adequação das atribuições às atuais exigências do Poder Judiciário Estadual, sem qualquer prejuízo das atividades atualmente desempenhadas por servidores dessas carreiras.

O segundo objeto da mudança se refere ao estabelecimento de critérios e metas de desempenho individual para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação por Alcance de Metas (GAM) das unidades judiciárias e administrativas. Trata-se de uma das mais importantes ferramentas de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos.

A proposta contempla ainda a readequação dos critérios de concessão da Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI. A referida gratificação tem por fundamento o estímulo à lotação e à permanência de servidores em comarcas pouco atrativas e instaladas em municípios cearenses com baixos índices de desenvolvimento humano.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito** da mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018, de autoria do **Poder Judiciário do Estado do Ceará**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

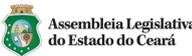
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 18:24:31	Data da assinatura:	18/12/2018 18:35:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CTASP - EMENDAS: 01, 02, 03, 04, SUBMENDA N.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 E 13		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	18/12/2018 22:15:25	Data da assinatura:	18/12/2018 22:25:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
18/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ) – EMENDAS 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13

CTASP – 18/12/2018

PARECER

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Foram apresentadas as Emendas: 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, que, submetidas à esta COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, foram a mim distribuídas, razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante no projeto proposto trata-se de uma importante ferramenta de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos, razão pela qual restou aprovada por esta comissão.

No que tange às emendas sob análise, entretanto, merecem considerações a seguir.

As emendas 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, em que pese a compreensão dos nobres intuitos dos respectivos subscritores, restam impossibilitadas de prosperar, especialmente em razão de vício de iniciativa, vez que pretendem alterações que invadem a competência privativa, sendo a matéria referente a servidores públicos e seu regime jurídico.

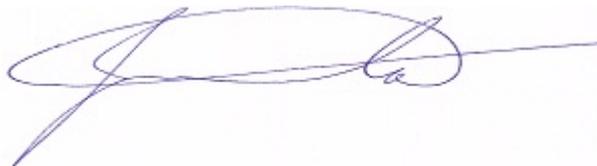
Já quanto à emenda 13, verificamos que a mesma busca harmonizar as normas já existentes, coadunando com os objetivos perseguidos por esta comissão.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto ao mérito das emendas à mensagem n.º 92/2018, oriunda da mensagem n.º 06/2018, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará, somos de **PARECER** nos seguintes termos:

1. Emendas: 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 - **CONTRÁRIO**
2. Emenda: 13 – **FAVORÁVEL**

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

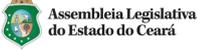
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/12/2018 07:51:16	Data da assinatura:	19/12/2018 08:02:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS E
SUBEMENDA**

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

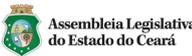
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	19/12/2018 09:28:25	Data da assinatura:	19/12/2018 09:51:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Emendas 01, 02, 03, 05, 06 07, 08, 10, 11 e 12

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/12/2018 08:34:29	Data da assinatura:	20/12/2018 08:45:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ) – EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

Foram apresentas as Emendas: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12

II- ANÁLISE

A matéria constante no projeto proposto trata-se de uma importante ferramenta de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos, razão pela qual restou aprovada por esta comissão.

No que tange às emendas sob análise, entretanto, merecem considerações a seguir.

As emendas 01, 02, 03, 04, , 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, em que pese a compreensão dos nobres intuits dos respectivos subscritores, restam impossibilitadas de prosperar, especialmente em razão de vício de iniciativa, vez que pretendem alterações que invadem a competência privativa, sendo a matéria referente a servidores públicos e seu regime jurídico.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 92/18 E PARECER CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

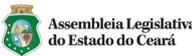
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2018 09:19:30	Data da assinatura:	20/12/2018 09:31:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas 04 e 13

Regime de Urgência: SIM: 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00092/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	20/12/2018 10:49:16	Data da assinatura:	20/12/2018 10:59:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00092/2018
20/12/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção no despacho da parecer.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 92/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	20/12/2018 11:04:20	Data da assinatura:	20/12/2018 11:16:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
20/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 92/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de **ns.º 04 e 13** da mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- DAS EMENDAS

As emendas em exame foram proposta em consonância com o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Emenda com parecer Favorável: 13

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda de n.º 13 ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens decorrentes.

Emenda com parecer contrário: 04

A emenda com parecer contrário não se coaduna com o projeto de Lei em questão.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Mérito da emenda de n.º 13 e Contrário a emenda n.º 04** da mensagem n.º 92/2018, oriunda da mensagem n.º 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

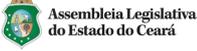
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	20/12/2018 11:18:04	Data da assinatura:	20/12/2018 11:29:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DOS RELATORES

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

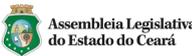
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA EMENDA 13 NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 11:34:50	Data da assinatura:	20/12/2018 11:45:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO.

Emendas: Emenda 13.

Regime de Urgência: Sim, 06/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA EMENDA 13 - CCJR		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 13:05:07	Data da assinatura:	20/12/2018 15:27:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
20/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

EMENDAS 01, 02, 03, 04, submenda n.º 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 CTASP – 18/12/2018

PARECER

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Foi apresentada a Emendas 13, que, submetidas à esta COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi aprovada e, na sequência enviada à CCJR e a mim distribuída razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante no projeto proposto trata-se de uma importante ferramenta de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos, razão pela qual restou aprovada por esta comissão.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

No que tange à emenda 13 verificamos que a mesma buscar harmonizar as normas já existentes, coadunando com os objetivos perseguidos por esta comissão.

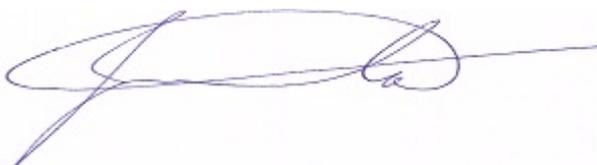
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta, uma vez demonstrada a regularidade da propositura quanto à legalidade e constitucionalidade, razão pela qual somos por seu prosseguimento no processo legislativo desta Casa Parlamentar.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL À EMENDA 13 apresentada na mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

S.M.J.

É o Parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA EMENDA 13 - CCJR		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 13:07:04	Data da assinatura:	20/12/2018 15:27:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
20/12/2018

GABINETE DO DEPUTADO JEOVÁ MOTA

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 92/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 06/2018 DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ)

EMENDA 13 - CCJR – 20/12/2018

PARECER

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018 do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 6/18 - ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI N.º 14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Foi apresentada a Emendas 13, que, submetidas à esta COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO foi aprovada e, na sequencia enviada à CCJR e a mim distribuída razão pela qual passo a relatar, no prazo regimental.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante no projeto proposto trata-se de uma importante ferramenta de gestão de que dispõe a administração do Poder Judiciário estadual, uma vez que visa a valorizar a meritocracia por meio de premiação das unidades e servidores mais produtivos, razão pela qual restou aprovada por esta comissão.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu artigo 96, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

No que tange à emenda 13 verificamos que a mesma buscar harmonizar as normas já existentes, coadunando com os objetivos perseguidos por esta comissão.

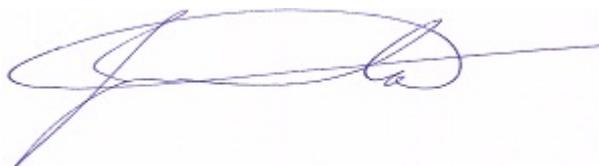
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta, uma vez demonstrada a regularidade da propositura quanto à legalidade e constitucionalidade, razão pela qual somos por seu prosseguimento no processo legislativo desta Casa Parlamentar.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL À EMENDA 13 apresentada na mensagem nº 92/2018, oriunda da mensagem nº 06/2018, de autoria do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

S.M.J.

É o Parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

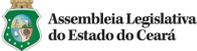
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2018 15:42:42	Data da assinatura:	20/12/2018 15:42:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 18/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/12/2018 07:26:31	Data da assinatura:	27/12/2018 09:57:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SEIS

**ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº
14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE
SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO
III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso II e o inciso III do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

I - ...

...

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço;

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III - Cargos da Carreira de SPI/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço." (NR)

Parágrafo único. As alterações da alínea "c" do inciso I e da alínea "b" do inciso II do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, previstas no *caput*, não afetam as atribuições dos servidores em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 15 ...

§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça."

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoptante.

§ 3º Na hipótese de afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo em entidade de classe, a Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, será calculada pela média do valor percebido pelos demais servidores da unidade em que o servidor afastado for lotado, considerando como base de cálculo o valor percebido no semestre anterior ao pagamento.

§ 4º As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos.”(NR)

Art. 3º O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as comarcas localizadas em municípios com IDHM até 0,599, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o *caput* pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.

§ 3º A Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, a qual percebem os servidores lotados em Comarcas localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza será reduzida em 50% (cinquenta por cento) em julho de 2019, e em 100% (cem por cento) em 31 de dezembro de 2019.” (NR)

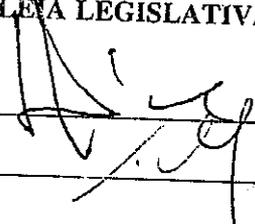
Art. 4º Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o anexo único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As concessões e exclusões da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e da Gratificação de Estímulo à Interiorização ficam submetidas às regras vigentes na data de publicação desta Lei até a edição das Resoluções do Órgão Especial previstas nas alterações de redação de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANO
3.º SECRETÁRIO
DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº DE DE DE 2018.

Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário - Consolidado

CARGO	QUANT.	ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO
Analista Judiciário SPJ/NS	617	- Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica	14.786/2010
Oficial de Justiça SPJ/NS	264	Bacharelado em Direito	14.786/2010 e 16.302/2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551/2004 e 13.837/2006
Assistente Social	4	Bacharelado em Serviço Social	13.551/2004 e 13.837/2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342/1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551/2004 e 13.837/2006
Oficial de Justiça SPJ/NM	432	Nível médio	14.786/2010 e 16.302/2017
Técnico Judiciário SPJ/NM	1014	Nível médio	14.786/2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Motorista	6	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551/2004 e 13.837/2006
Auxiliar Judiciário SPJ/NF	454	Nível Fundamental	13.551/2004 e 13.837/2006
TOTAL	3003		14.786/2010

III – Transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura eletrônica: a identificação inequívoca do signatário realizada por meio de certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, mediante cadastro que preservará o sigilo e assegurará a identificação do interessado, a autenticidade e o não repúdio das comunicações que forem enviadas;

V – Sujeito passivo: é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária ou obrigada às prestações que constituam o seu objeto, nos termos dos arts. 121 e 122 do Código Tributário Nacional;

VI – Caixa Postal Eletrônica (CP-e): aplicação inserida na “Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC)” e que possibilita ao sujeito passivo acessar e gerenciar as mensagens enviadas pela SEFAZ, promovendo a comunicação de forma centralizada, segura e sigilosa entre a Administração Tributária e o sujeito passivo, de forma a consolidar as informações sobre as diversas interfaces que promovem a integração fisco-sujeito passivo;

VII – Consultas Públicas: funcionalidade permitida a qualquer cidadão e que disponibiliza editais eletrônicos, informações de caráter geral, informações cadastrais genéricas, dentre outros;

VIII – Serviços on-line: prestação de serviços virtualizada, a qual poderá consistir em emissão de documentos de arrecadação de tributos, solicitação de alterações cadastrais, dentre outros;

IX – Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC): funcionalidade de acesso restrito, conforme disposto no § 4.º deste artigo, e que permite a comunicação e atendimento eletrônicos entre sujeitos passivos das obrigações tributárias estaduais e a SEFAZ.

§ 2.º A plataforma de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada, inclusive, para efetivar os atos administrativos referentes aos procedimentos fiscalizatório e de monitoramento, e ao Processo Administrativo Tributário no Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), ou outros procedimentos administrativos inerentes à tributação, arrecadação e fiscalização.

§ 3.º A estrutura interna virtualizada da plataforma de que trata o caput deste artigo será composta de “Consultas Públicas”, “Secretaria Virtual de Atendimento (e-SEC)” e de outras funcionalidades que venham a ser previstas em Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4.º O acesso à plataforma de que trata o caput deste artigo dar-se-á por meio de senha ou de certificado digital dos sujeitos passivos, conforme disposto em Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2.º A SEFAZ poderá utilizar a plataforma de que trata o art. 1.º desta Lei para, dentre outras finalidades:

I – identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos que lhe digam respeito, tais como autos de infração, decisões do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), dentre outros;

II – encaminhar notificações e intimações, ainda que em Processo Administrativo Tributário;

III – expedir avisos em geral;

IV – publicar editais;

V – receber defesas e recursos de autos de infração;

VI – receber quaisquer tipos de documentação em resposta às notificações e às intimações do fisco;

VII – facilitar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória por parte dos contribuintes.

Art. 3.º Fica instituída a Procuração Eletrônica (PRO-e), que permitirá aos sujeitos passivos detentores de certificado digital, outorgarem poderes a pessoas físicas ou jurídicas, por meio de procuração eletrônica, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 4.º As comunicações eletrônicas da SEFAZ aos sujeitos passivos quando feitas através da plataforma DT-e substituem qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais.

§ 1.º As comunicações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2.º Considerar-se-á realizada a ciência:

I – em 10 (dez) dias corridos, contados da data de entrega na CP-e do domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo, respeitados os prazos previstos na Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014;

II – na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta à CP-e de seu domicílio tributário eletrônico, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3.º Na hipótese do § 2.º deste artigo, a contagem de prazo terá início no primeiro dia de expediente normal que seguir ao da cientificação da notificação eletrônica, só findando em dia de expediente normal na repartição.

§ 4.º No interesse da Administração Pública, a comunicação aos sujeitos passivos das obrigações tributárias poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

Art. 5.º O servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para assinar comunicações e documentos eletrônicos.

Art. 6.º Os documentos eletrônicos, transmitidos na forma estabelecida nesta Lei, contam com garantia de autoria, autenticidade e integridade, nos termos da legislação nacional específica.

§ 1.º A transmissão de documentos, que correspondam à digitalização de documentos em papel, pressupõe a declaração explícita de que são cópias autênticas e fiéis de seus originais, de acordo com a legislação civil e criminal.

§ 2.º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1.º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, podendo ser requerida a sua apresentação durante o prazo prescricional previsto na legislação tributária.

§ 3.º A não apresentação dos originais referidos no § 2.º deste artigo,

ou de declaração de autoridade que possua fé pública de que os documentos eletrônicos transmitidos representam cópia autêntica e fiel de seus originais, resultará na desconsideração dos referidos documentos eletrônicos, e tais arquivos digitais poderão configurar prova a favor da Administração Pública.

Art. 7.º Considera-se entregue o documento transmitido na CP-e pelo sujeito passivo, no dia e hora do seu envio, à plataforma de que trata o art. 1.º desta Lei, devendo ser disponibilizado pela SEFAZ protocolo eletrônico de envio.

Parágrafo único. Quando os documentos forem transmitidos eletronicamente para atender a prazo, serão considerados tempestivos aqueles enviados até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo previsto na comunicação eletrônica, observado o horário oficial do Estado do Ceará, que será registrado no protocolo eletrônico disponibilizado.

Art. 8.º O Poder Executivo estabelecerá normas complementares necessárias à regulamentação desta Lei.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei nº 15.366, de 4 de junho de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.738, 26 de dezembro de 2018.

(Autoria: Carlos Felipe e Jeová Mota)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.281, DE 6 DE JANEIRO DE 2003, PARA DENOMINAR JOSÉ MORAES DE FARIAS A RODOVIA CE-469, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE AS LOCALIDADES DE QUEIMADOS E TUCUNS, NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Ementa da Lei nº 13.281, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denomina-se a Rodovia CE – 469 de Sinhá Veras, no trecho que liga Crateús à localidade de Queimados e de José Moraes de Farias no trecho compreendido entre as localidades de Queimados e Tucuns no Município de Crateús.” (NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei nº 13.281, de 6 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica denominada a Rodovia CE – 469 de Sinhá Veras, no trecho que liga Crateús à localidade de Queimados e José Moraes de Farias no trecho compreendido entre as localidades de Queimados e Tucuns no Município de Crateús. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.739, 26 de dezembro de 2018.

ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº14.786, DE 13 DE AGOSTO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO III – PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A alínea “c” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e o inciso III do art. 5.º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º ...

I -

...

c) área técnico-administrativa: compreende atividades de natureza técnica, realizadas por graduados em curso de nível superior, com formação ou habilitação específica, relacionadas ao planejamento, organização, coordenação, supervisão, controle e execução de tarefas relativas à gestão estratégica de recursos humanos, organização e métodos; licitação e contratos; orçamento e finanças públicas; controle interno e auditoria; elaboração de laudos e cálculos, pareceres e informações; desenvolvimento de sistemas, tecnologia e segurança da informação; e outras atividades especializadas de suporte técnico que sejam demandadas no interesse do serviço;

II - ...

b) área técnico-administrativa: compreende atividades de nível intermediário, de natureza técnica, referentes à execução de tarefas de apoio administrativo relacionadas a recursos humanos, contabilidade e finanças públicas, auditoria e controle interno, serviços de precatórios, aquisição de materiais e serviços e outras atividades de suporte administrativo que sejam demandadas no interesse do serviço;

III – Cargos da Carreira de SPJ/NF: compreende atividades de nível fundamental, referentes à execução de tarefas auxiliares relacionadas



à tramitação de processos e a outras atividades demandadas no interesse do serviço.” (NR)

Parágrafo único. As alterações da alínea “c” do inciso I e da alínea “b” do inciso II do art. 5º da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, previstas no caput, não afetam as atribuições dos servidores em exercício na data de publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 15 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 15 ...

“§1º O percentual máximo relativo à Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será desdobrado em parcelas setorial e individual de desempenho, conforme regulamentação por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.”

§2º A Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas será devida proporcionalmente nos casos de afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não, ocorridos durante o período de apuração de resultados, salvo nos afastamentos motivados por férias, licença para tratamento de saúde do servidor, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adorante.

§ 3º Na hipótese de afastamento de servidor para exercício de mandato eletivo em entidade de classe, a Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, será calculada pela média do valor percebido pelos demais servidores da unidade em que o servidor afastado for lotado, considerando como base de cálculo o valor percebido no semestre anterior ao pagamento.

§ 4º As metas e indicadores da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas, nas parcelas setorial e individual, terão sempre critérios objetivos.”(NR)

Art. 3º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. É instituída a Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, para os servidores das carreiras referidas no art. 4º, incisos I, II e III desta Lei, em exercício nas comarcas situadas em localidades menos atrativas à lotação de servidores, considerando-se para essa conceituação o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, e respectivas faixas, aferidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será calculada, exclusivamente, sobre o vencimento-base dos servidores, no percentual entre 5% (cinco por cento) e 20% (vinte por cento), consideradas as comarcas localizadas em municípios com IDHM até 0,699, excluídas aquelas de entrância final e as que compõem a Região Metropolitana de Fortaleza, ficando a implantação autorizada de acordo com a disponibilidade orçamentária do Poder Judiciário.

§ 2º A classificação das Comarcas segundo os critérios referidos no parágrafo anterior será regulamentada por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, podendo ser definidos percentuais distintos da gratificação a que se refere o caput pelas faixas de IDHM, priorizando-se as comarcas que apresentarem IDHM mais baixos.

§ 3º A Gratificação de Estímulo à Interiorização – GEI, a qual percebem os servidores lotados em Comarcas localizadas na Região Metropolitana de Fortaleza será reduzida em 50% (cinquenta por cento) em julho de 2019, e em 100% (cem por cento) em 31 de dezembro de 2019.” (NR)

Art. 4º Os quantitativos de cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário ficam consolidados em conformidade com o anexo único parte integrante desta Lei.

Art. 5º As concessões e exclusões da Gratificação por Alcance de Metas das Unidades Judiciárias ou Administrativas e da Gratificação de Estímulo à Interiorização ficam submetidas às regras vigentes na data de publicação desta Lei até a edição das Resoluções do Órgão Especial previstas nas alterações de redação de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº16.739 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018
Cargos Efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado

CARGO	QUANT.	ESCOLARIDADE	LEI DE CRIAÇÃO/ REESTRUTURAÇÃO
Analista Judiciário SPJNS	617	- Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica	14.786 2010
Oficial de Justiça SPJNS	264	Bacharelado em Direito	14.786 2010 e 16.302 2017
Analista Judiciário	1	Bacharelado em Direito	13.551 2004 e 13.837 2006
Assistente Social	1	Bacharelado em Serviço Social	13.551 2004 e 13.837 2006
Analista Judiciário Adjunto	20	Nível superior	13.551 2004 e 13.837 2006
Escrivão	6	Nível superior	12.342 1994
Oficial de Justiça Avaliador	43	Nível superior	13.551 2004 e 13.837 2006
Oficial de Justiça SPJNM	432	Nível médio	14.786 2010 e 16.302 2017
Técnico Judiciário SPJNM	1014	Nível médio	14.786 2010
Técnico Judiciário	132	Nível médio	13.551 2004 e 13.837 2006
Técnico em Manutenção	9	Nível médio	13.551 2004 e 13.837 2006
Motorista	6	Nível médio	13.551 2004 e 13.837 2006
Telefonista	1	Nível médio	13.551 2004 e 13.837 2006
Auxiliar Judiciário SPJNF	454	Nível Fundamental	14.786 2010
TOTAL	3003	-	-

LEI Nº16.740, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO ADMINISTRADOR CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede Título de Cidadão Cearense ao Administrador César Augusto Ribeiro, natural do Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
